



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 102/2021

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2021.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Gildasio José da Silva			CPF/CNPJ: 978.834.506-97		
Endereço: Rua Palmital nº 375			Bairro: São João		
Município: Bom Despacho	UF: MG		CEP: 35.600-000		
Telefone:	E-mail:				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Vargem Grande			Área Total (ha): 129,7483		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.283, 17.646 e 20.215			Município/UF: Moema		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3142403-0C31.544F.0C8A.48AB.8E91.E9C1.EC92.5554					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo		4,0000		Hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	4,0000	ha	23k	465977,531	7801640,500
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Pastagem Exótica		-----		4,0000ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)	
Cerrado	Cerrado Fortemente antropizado	-----		4,0000ha	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa				13,34	m ³
1. HISTÓRICO					
Processo administrativo. Sei nº 2100.01.0064565_2020-44_ Gildásio José da Silva_ Fazenda Vargem Grande_ Mat. 10.283, 17.646, 20.215_ Moema/MG					
1. Histórico					
Data de formalização do processo:23/12/2020					

Data de solicitação de informações complementares: 06/08/2021

Data do recebimento de informações complementares: 06/08/2021

Data da apresentação das informações complementares: 08/09/2021

Data da vistoria: 03/08/2021

Data de emissão do parecer técnico: 24/09/2021

2. OBJETIVO

É objeto desse processo a análise para a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 04,0000ha na fazenda Vargem Grande. Mat. 10.283,17.646 e 20.215, localizada no município de Moema, devido a lavratura do auto de infração de nº 85.442 de 2019.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de fazenda Vargem Grande está localizado no município de Moema, matrícula de nº 10.283, 17.646 e 20.215, registrado no cartório de registro de imóveis de Bom Despacho, com área enunciativa nas respectivas certidões de registro de imóveis de 58,0850ha para a matrícula de nº 10.283, 16,000ha para a matrícula de nº 17.646, e 16,2975ha para a matrícula de nº 20.125. E de uma de 129,7483ha no levantamento topográfico, considerando a área somada das três matrículas. O imóvel como um todo possui 3,7 módulos fiscais. Localiza-se no Bioma Cerrado, havendo, de acordo como o último inventário florestal de Minas Gerais, 9,11% remanescente de cobertura vegetal nativa no município de Moema.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3142403-0C31.544F.0C8A.48AB.8E91.E9C1.EC92.5554.

- Área total: 129,7136 ha

- Área de reserva legal: 25,9421 ha

- Área de preservação permanente: 15,0200ha

Dos 15,0200ha declarados de APP 11,9300ha estão recobertos por vegetação nativa e cerca de 3,0700ha com a presença de pastagem exótica. Da área antropizada existe a necessidade de recuperação de 0,3500ha, conforme faixa obrigatória de recuperação de 15 metros, devido ao tamanho do módulo fiscal do imóvel. Os 0,3500ha necessários a se recuperar estão localizados nas seguintes coordenadas: Pequenas clareiras nas coordenadas: **1)** x 465597.58 m E e Y 7800881.35 m S. e **2)** 465604.91 m E e 7801110.70 m S; **3)** 465601.79 m E e 7801297.69 m S; e dos 15metros completos de recuperação nas coordenadas: **1)** 465602.86 m E e 7802374.73 m S; e **2)** 466085.14 m E e 7802304.54 m S

- Área de uso antrópico consolidado: 100,1988ha

- Remanescente de Vegetação Nativa: 126,8129ha (Incluindo áreas de APP e de RL, exclua a área de intervenção)

- Qual a situação da área de reserva legal: Não existe reserva legal averbada nos registros de imóveis que compõe a propriedade, a mesma, somente foi delimitada no CAR em um montante de 25,9421ha corresponde a 20,0% da área do imóvel, e não faz computo de área de preservação permanente. Esta foi delimitada em duas áreas de 24,1325 ha e 1,8095ha. A fisionomia observada nas duas áreas delimitadas de reserva legal é a de cerrado. Para a área declarada do imóvel em questão o percentual declarado de reserva legal atende ao exigido pela legislação.

Gleba 24,1325ha: **V1)** 465640,043 e 7800830,783; **V2)** 465656,896 e 7800409,476; **V3)** 465875,432 e 7800051,232; **V4)** 465945,730 e 7800016,675; **V5)** 466120,011 e 7800025,522; **V6)** 466113,310 e 7800279,171; **V7)** 466068,421 e 7800389,473; **V8)** 466022,977 e 7800473,517; **V9)** 465914,945 e 7800525,442; **V10)** 465904,139 e 7800564,851; **V11)** 465967,881 e 7800574,363; **V12)** 465980,201 e 7800606,112; **V13)** 465857,383 e 7800702,745; **V14)** 465932,980 e 7800777,590; **V15)** 465993,560 e 7800776,203; **V16)** 465990,234 e 7800790,749; **V17)** 465906,511 e 7800804,996; **V18)** 465793,264 e 7800768,477; **V19)** 465766,527 e 7800771,459; **V20)** 465730,717 e 7800817,526.

Gleba de 1,8095ha: **V1)** 465746,544 e 7801138,097; **V2)** 465810,931 e 7801126,410; **V3)** 465823,586 e 7801063,577; **V4)** 465859,627 e 7801020,166; **V5)** 465932,667 e 7801009,789; **V6)** 465978,025 e 7800923,508; **V7)** 465914,446 e 7800899,920; **V8)** 465942,813 e 7800857,224; **V9)** 465882,173 e 7800835,028; **V10)** 465866,933 e 7800914,478; **V11)** 465904,314 e 7800900,414; **V12)** 465897,611 e 7800938,473; **V13)** 465897,611 e 7800938,473; **V14)** 465809,519 e 7801032,379; **V15)** 465807,931 e 7801061,291; **V16)** 465734,041 e 7801080,738.

- Parecer sobre o CAR:

Ademais as informações prestadas no CAR estão de acordo sendo a área de reserva legal declarada de acordo com a legislação florestal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse processo a análise para a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 04,0000ha na fazenda Vargem Grande. Mat. 10.283,17.646 e 20.215, localizada no município de Moema, devido a lavratura do auto de infração de nº 85.442 de 2019.

Para subsidiar a análise do processo foram apresentadas os seguintes documentos essenciais:

- Cópia das certidões de registro de imóveis;
- Plano de utilização pretendida e plantas topográficas com a área delimitada para a intervenção ambiental elaborados pela Eng. Ambiental Débora Candida e Silva CREA/MG 217096/D, e pelo Eng. Agrônomo Marcelo Ferreira Mesquita, CREA/MG 69322/D, ART do trabalho nº 6484887.
- Termo de assentada celebrado entre o proprietário, ministério público de Minas gerais e o Poder Judiciário de Minas Gerais.
- Cópia do Auto de infração de nº 85442 de 2019;
- Cópia do termo de Confissão e Parcelamento de Débitos;

Do Histórico:

No ano de 2019 o proprietário do imóvel foi autuado por destocar uma área de 04,0000ha, sendo lavrado o Auto de Infração de nº 85442 de 2019. O Boletim de ocorrência em anexo ao processo, Doc Sei nº (34876239), relata que na área de 4,0000ha ocorreu a reforma de pastagem exótica com a supressão de árvores de pequeno, médio e grande porte, gerando um rendimento lenhoso de 20st de lenha nativa que foram colocados em um local.

Devido a autuação foi firmado um termo de assentada entre o proprietário, o ministério público estadual e o poder judiciário de Minas Gerais, onde em seu item 1 foi definido o compromisso de regularização da área junto ao IEF, e a delimitação da reserva legal no CAR.

O plano de utilização pretendida esclarece que o objetivo do processo é a regularização da área autuada em 2019 e consequentemente desembargo. No PUP ainda descreve as condições edafoclimáticas da área .

Taxa de Expediente:

- DAE e comprovante de quitação da taxa de expediente de nº 1401055318950 no valor de R \$ 475,08, referente a cobrança de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 4,0000ha.

Taxa florestal:

- DAE e comprovante de quitação da reposição florestal nº 1500483859379, referente no valor de R\$ 315,52, do volume de lenha do auto de infração de nº :85442/2019

- DAE e comprovante de quitação da taxa florestal cobrada em dobro de nº 2901055322505 no valor de R \$ 138,64, para 26,68 m³ de lenha florestal referente ao auto de infração de nº 85442 de 2019.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23106082

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não existe.
- Unidade de conservação: Não se localiza em nenhuma zona de amortecimento de unidade de conservação federal, estadual e municipal.
- Vulnerabilidade a erosão: Muito Alto.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No requerimento de intervenção ambiental a atividade do imóvel foi caracterizada como G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, e pelo número de cabeças informadas enquadrando a classe do empreendimento como não passível de licenciamento.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria no imóvel foi realizada no dia 03 de agosto de 2021, contando com a presença do proprietário do imóvel. Durante a vistoria foi constatado que a área alvo da regularização é uma área de pastagem exótica. O material lenhoso proveniente da intervenção estava disposto ao longo de uma ravina (linha de drenagem) que existe dentro do terreno. Foi possível se identificar algumas espécies que foram cortadas do material lenhoso do local como as popularmente conhecidas uruvalha, unha de gato, jacarandá de espinho e barbatimão. A reserva legal do imóvel é caracterizada como cerrado e está disposta ao longo de uma nascente e sua área de APP, sendo que no imóvel existem outros fragmentos de cerrado dispostos ao longo das áreas de grotas. O solo do local da intervenção é um cambissolo cascalhento.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave a Ondulado;
- Solo: Solos da ordem dos Cambissolos háplicos bem cascalhentos.
- Hidrografia: A área de preservação permanente do imóvel está ao longo de três córregos e duas nascentes sem denominação que desaguam no ribeirão dos machados afluente do Rio São Francisco, estando na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, UPGRH do Alto São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: No imóvel existem áreas de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado
- Fauna: seriema, urutau, curiango, perdiz, tau galinha, lobo-guará, ramanduá bandeira e mirim, teiú.

Não foram identificadas, na área objeto do presente processo, espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 443 e 444 de 2014, e na Deliberação Normativa COPAM n° 147 de 2010, na ocasião da vistoria, no entanto caso existam estas ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto desse processo a análise para a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 04,0000ha na fazenda Vargem Grande. Mat. 10.283,17.646 e 20.215, localizada no município de Moema, devido a lavratura do auto de infração de nº 85.442 de 2019.

Os 04,0000ha possuem fisionomia de pastagem exótica a data da vistoria e a data de junho de 2016, conforme imagem do Google Earth.

Ao se realizar o comparativo das imagens anteriores a data de lavratura do auto de infração e com o constatado em vistoria, bem como o constatado em imagens posteriores a lavratura do auto de infração, nota-se que a área sempre foi caracterizada como uma área de pastagem exótica. A descrição da intervenção no auto de fiscalização também comprova que a área sempre foi uma área de pastagem exótica e que houve a retirada de espécies arbóreas nativas regenerantes no local da intervenção ilegal.

Da descrição do auto de fiscalização “na área de 4,0000ha ocorreu a reforma de pastagem exótica com a supressão de árvores de pequeno, médio e grande porte, gerando um rendimento lenhoso de 20st de lenha nativa”

No ato da vistoria foi constatado no material lenhoso proveniente da intervenção que algumas espécies que foram cortadas eram as popularmente conhecidas uruvalha, unha de gato, jacarandá de espinho e barbatimão. Não sendo identificadas espécies protegidas por lei no local e nem ameaçadas de extinção. No local ainda existem indivíduos arbóreos isoladas remanescentes, não sendo constatado espécie protegida por lei. As espécies remanescentes são angico, sucupira preta, guarita, vinhático e capitão, não havendo espécies protegidas por lei.

Logo, conforme a descrição da infração no auto de fiscalização, o constatado em vistoria e posterior análise das imagens de satélite anteriores a infração, pode-se concluir que a área de 04,0000ha objeto de autuação era uma área de pastagem exótica com regeneração incipiente e que no ato da limpeza o proprietário não só removeu a vegetação arbustiva como também alguns indivíduos arbóreos.

Como o imóvel detém reserva legal delimitada sem computo em APP, com fisionomia de cerrado, bem como excedente de vegetação nativa de cerrado, e como a área de 4,0000ha autuada estava com regeneração incipiente, pode -se concluir que esta é passível de autorização, pois não foi constatada a supressão de espécies protegidas por lei e a maioria dos indivíduos arbóreos ainda continuam na área.

Foram estimados no auto de infração um volume de 20 St de lenha nativa o que equivale a 13,3 m³ de lenha nativa, que conforme informado a data da vistoria estavam dispostos ao longo de uma ravina (linha de drenagem) que existe dentro do terreno em decomposição.

Como demanda o art. 13 do Decreto estadual de N° 47.749 de 2019, o proprietário quitou a taxa florestal em dobro, a reposição florestal e o valor do auto de infração, ambas em anexo ao processo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos Ambientais.

Os possíveis impactos ambientais já ocorreram e são os principais a perda de biodiversidade, com a retirada das espécies do local.

Medidas Mitigadoras

As medidas mitigadoras propostas são:

-Vedar as áreas de reserva legal e APP para não permitir a entrada de animais domésticos;

-Como condicionante Deverá ser executado e apresentado PTRF visando a recuperação das faixas de preservação permanente obrigatória nas seguintes Coordenadas:**1)** x 465597.58 m E e Y 7800881.35 m S.**2)** 465604.91 m E e 7801110.70 m S; **3)** 465601.79 m E e 7801297.69 m S;E dos 15metros completos de recuperação nas coordenadas:**1)** 465602.86 m E e 7802374.73 m S;**2)** 466085.14 m E e 7802304.54 m S. Como demanda item 09 do parecer técnico.

6. CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0064565/2020-44, sob responsabilidade de Gildásio José da Silva, o qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, em 04,00 ha - Diretório I (23209845), a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida constante dos autos, a justificativa é:

“A intervenção a ser regularizada foi alvo da lavratura do autuado do Auto de Infração Nº 85442/2019, pela PMMG, pelo seguinte motivo: Destacar em uma área de 04,00 ha de vegetação de espécies nativas em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental, obtendo um rendimento lenhoso de 20 estéreos de lenha nativa. Segundo o Auto de Infração Nº 85442/2019, as atividades irregulares foram suspensas e apreendidos 13,34 (treze, trinta e quatro) metros cúbicos de lenha nativa que se encontram depositados no local da infração. Descreve ainda que as atividades ficaram suspensas até regularização da mesma.”

(...)

“A intervenção ambiental faz-se necessária pois a atividade principal da propriedade é bovinocultura de corte, desta maneira a área de pastagem é de extrema importância para criação e desenvolvimento do gado. O material lenhoso resultante da supressão está depositado na propriedade.” Diretório I (23209909)

Com efeito, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 prevê a hipótese de autorização em caráter corretivo, *in verbis*:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Conforme informado no item 5 do requerimento apresentado pelo empreendedor - Diretório I (23209845) – a modalidade de licença ambiental de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, resultou na modalidade: "Não passível".

Consoante art. 7º do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) **a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;**

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção em apreço encontra previsão no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

O mesmo decreto prevê as compensações em razão das intervenções ambientais:

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

(...)

Das compensações por intervenções ambientais

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

No caso dos autos, tem-se solicitação de autorização para supressão de vegetação do bioma Cerrado, conforme informado pelo técnico gestor do processo, no item 3.1:

“Localiza-se no Bioma Cerrado, havendo, de acordo como o último inventário florestal de Minas Gerais, 9,11% remanescente de cobertura vegetal nativa no município de Moema.”

Quanto ao bioma Cerrado, a Lei Estadual nº 13.047/1998 estabelece:

Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida.

No caso dos autos, tem-se a área de 04,00 ha, conforme requerimento apresentado - Diretório I (23209845).

Em relação ao referido bioma, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 não determina a compensação em razão da supressão; contudo, estabelece compensação nos casos de espécies ameaçadas, *in verbis*:

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no *caput* se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no *caput* levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

No tocante às espécies ameaçadas, o técnico informa no item 4.3.2:

“Não foram identificadas, na área objeto do presente processo, espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 443 e 444 de 2014, e na Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010, na ocasião da vistoria, no entanto caso existam estas ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.”

DA RESERVA LEGAL

Segundo demonstrado no Parecer técnico, item 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

“Não existe reserva legal averbada nos registros de imóveis que compõe a propriedade, a mesma, somente foi delimitada no CAR em um montante de 25,9421ha corresponde a 20,0% da área do imóvel, e não faz computo de área de preservação permanente. Esta foi delimitada em duas áreas de 24,1325 ha e 1,8095ha. A fisionomia observada nas duas áreas delimitadas de reserva legal é a de cerrado. Para a área declarada do imóvel em questão o percentual declarado de reserva legal atende ao exigido pela legislação.”

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe:

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

DAS TAXAS

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4 e 9. Reposição florestal.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 05/01/2021, Diário do Executivo, pág. 15 - Diretório III (44223719).

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Por fim, a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020.

7. CONCLUSÃO

Considerando que no imóvel existe 20% de reserva legal;

Considerando que ainda existirá excedente de vegetação nativa no imóvel descontada a área de intervenção, a área de reserva legal e as áreas de APPs;

Considerando que a área autuada estava em estágio incipiente de regeneração, sendo realizada a retirada de arbustos e árvores de pequeno, médio e grande porte, como consta no auto de fiscalização;

Considerando que não foi identificada espécie protegida por lei e ameaçada de extinção na área de intervenção;

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos *pelo* DEFERIMENTO/DESEMBARGO da supressão de cobertura vegetal nativa com Destoca, em 4,0000ha na Fazenda Vargem Grande_ Mat. 10.283, 17.646, 20.215, localizada no município de Moema.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Obs. O valor da reposição florestal foi recolhido no DAE de nº 1500483859379 em anexo ao processo.

9. CONDICIONANTES

Deverá ser executado PTRF visando a recuperação das faixas de preservação permanente obrigatória nas seguintes Coordenadas:

Clareiras pontuais:

1) x 465597.58 m E e Y 7800881.35 m S.

2) 465604.91 m E e 7801110.70 m S;

3) 465601.79 m E e 7801297.69 m S;

E dos 15metros completos de recuperação nas coordenadas:

1) 465602.86 m E e 7802374.73 m S;

2) 466085.14 m E e 7802304.54 m S

O PTRF deverá conter: método de recuperação, previsão de isolamento dessas áreas devido a atividade exercia no imóvel de agropecuária, mudas a serem plantadas, cronograma de acompanhamento, cronograma de replantio.

A apresentação do projeto será por meio de peticionamento intercorrente, dentro do processo SEI 2100.01.0064565/2020-44

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Deverá ser executado e apresentado PTRF visando a recuperação das faixas de preservação permanente obrigatória nas seguintes Coordenadas: 1) x 465597.58 m E e Y 7800881.35 m S.2) 465604.91 m E e 7801110.70 m S; 3) 465601.79 m E e 7801297.69 m S; E dos 15metros completos de recuperação nas coordenadas: 1) 465602.86 m E e 7802374.73 m S;2) 466085.14 m E e 7802304.54 m S A apresentação do projeto será por meio de peticionamento intercorrente, dentro do processo SEI 2100.01.0064565/2020-44	No início do Período Chuvoso subsequente a emissão da autorização
2	Apresentar 03 relatórios técnicos do desenvolvimento das mudas	Anualmente até conclusão do projeto
3	As glebas de APP e de reserva legal deverão ser isoladas para não permitir a entrada de animais domésticos como o gado.	Pós Emissão do DAIA

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jonas Oliveira de Rezende
MASP: 1.374.085-7

RESPONSÁVEL CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade
MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 28/03/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende, Servidor**, em 28/03/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35702049** e o código CRC **99A8A359**.